

**Ação cautelar - Exibição de documentos -  
Procedência do pedido - Documentos exibidos  
com a contestação - Ônus sucumbenciais -  
Princípio da causalidade - Honorários advocatícios**

Ementa: Apelação cível. Cautelar de exibição de documentos. Procedência do pedido. Documentos exibidos com a contestação. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Honorários advocatícios.

- A exibição dos documentos em sede de contestação não exige a instituição financeira de suportar os ônus da sucumbência, visto que a satisfação do pedido inicial não se deu de forma espontânea, sendo necessário movimentar o Judiciário para tanto, em virtude do não atendimento do pedido administrativo.

- Em conformidade com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência.

- Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com a complexidade da causa, o trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Recurso improvido.

- V.v.: - Reconhecida a exibição integral dos documentos pretendidos na inicial, não há resistência à pretensão do autor, não se justificando a fixação de honorários da sucumbência.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.11.000238-3/001 - Comarca de Varginha - Apelante: BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Antônio Marcos Davanso - Relator: DES. ESTEVÃO LUCCHESI**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Valdez Leite Machado, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDA A VOGAL.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2011. - *Estevão Lucchesi* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - Cuida-se de recurso de apelação, interposto por BV Financeira S.A., qualificada nos autos, contra sentença proferida em medida cautelar de exibição de documento, que julgou procedente o pedido, acolhendo os documentos apresentados, condenando a ré, ora apelante, no pagamento dos ônus sucumbenciais.

Nas razões recursais, aduz a apelante não ser cabível, na espécie, os ônus sucumbenciais ao argumento de que não houve recusa à pretensão de exibição, pugnando, dessa forma, pelo provimento do recurso.

Em contrarrazões, o apelado rechaçou as alegações, requerendo o não provimento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adentrando ao mérito, como é cediço, a cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a condenação da outra parte em exibir a coisa ou documento. Registra-se que o réu, se vencido, é condenado a exibir, sob pena de se considerar provado o que o autor deseja registrar com o documento ou coisa.

O fato de a apelante ter exibido os documentos (f. 15/16-TJ) não lhe exime de suportar os ônus sucumbenciais, visto que a satisfação do pedido inicial não se deu de forma espontânea, conforme se denota do requerimento administrativo realizado em seu sítio da rede

mundial de computadores (f. 10/11-TJ), sendo necessário movimentar o aparato judiciário para tanto.

Anote-se que, em conformidade com o princípio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência, não podendo ser de forma adversa no caso em exame, entendimento este do Superior Tribunal de Justiça, se não, vejamos:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Ação cautelar. Exibição de documentos. Ônus da sucumbência. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. 1. É possível a condenação em honorários advocatícios na ação cautelar em face do princípio da causalidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1363344/RS - Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - Julgamento em 22.03.2011).

Theotônio Negrão, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*, 38. ed. Editora Saraiva, p. 143, anota: "Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo."

Outro não é o entendimento predominante neste egrégio Colegiado:

Ementa: Cautelar. Exibição de documentos. Interesse de agir. Esgotamento da via administrativa. Multa por descumprimento da decisão judicial. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. [...] Instalado o contencioso, existe conflito de interesses no campo da tutela preventiva, o que acarreta a responsabilidade do réu pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. A parte que se recusa a apresentar documentos, dando causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais. Recurso não provido. Dispositivo modificado (Apelação Cível nº 1.0106.10.002100-0/001 - Relatora: Des.ª Evangelina Castilho Duarte - Julgamento em 03.03.2011).

Assim, como houve a recusa administrativa da apelante em exibir os documentos reclamados, sendo necessária a movimentação do Judiciário, tenho que a mesma deve suportar os ônus sucumbenciais, não merecendo, dessa forma, a sentença reforma nesse sentido.

Por fim, quanto ao valor dos honorários, tenho por bem manter o patamar fixado pela sentença *a quo*, R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa e o valor de seu proveito econômico, não se justificando a minoração, sendo pertinente e razoável o percentual arbitrado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Custas recursais, pela apelante.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - Tratam os autos de exibição de documentos, ao argumento de terem as partes celebrado contrato de *leasing* de bem móvel.

Em contestação, a apelante apresentou o contrato, salientando que o apelado teve ciência e concordou com todas as suas cláusulas, tanto que exarou sua assinatura.

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir do seu douto voto.

No prazo de defesa, a apelante juntou cópia do contrato firmado com o apelado, f. 15/16.

Reconhecido que a apelante apresentou o documento pretendido na inicial, deve-se concluir que não houve resistência à pretensão do autor.

Nesse sentido, conveniente a lição de Humberto Theodoro Júnior:

[...] Cumpre, pois, distinguir entre a medida cautelar e o processo cautelar. Medida cautelar ocorre sempre que se defere qualquer providência de prevenção em face do objeto e demais elementos do processo principal.

Mas o processo cautelar, como procedimento verdadeiramente contencioso, só ocorre quando o pedido da medida cautelar é contestado pelo promovido.

Aí sim, estabelece um conflito efetivo de interesses no campo da tutela preventiva, em razão da resistência do adversário, teremos uma relação processual capaz de provocar a configuração de parte vencedora e de parte vencida, ao final do procedimento. E, em consequência, teremos os consectários da sucumbência processual, previstos no art. 20 do CPC, ou seja, a imposição do sucumbente da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios da parte vencedora.

A imposição da verba advocatícia ao vencido fica na dependência de verificar no caso concreto, se houve, ou não, uma ação cautelar no sentido próprio, isto é, como disputa contenciosa em torno de um providência preventiva.

Sem a lide cautelar (isto é, sem o conflito de interesses em torno da providência preventiva), não há ação cautelar, mas apenas medida cautelar. E não havendo lide (o que, praticamente se revela pela falta de contestação do pedido do provimento preventivo), não haverá, também, sucumbência, o que exclui a condenação de custas e honorários advocatícios [...].

E prossegue:

Em síntese: a) se a tutela cautelar limita-se ao plano de uma simples medida cautelar, de cunho administrativo, não há sucumbência; o requerente paga as custas e não há condenação pertinente a honorários; b) mas, se o pedido cautelar é objeto de contestação, e o procedimento (seja preparatório, seja incidental) torna-se contencioso, então o vencido terá de responder por custas e honorários de advogado, perante o vencedor, sem ter de aguardar o resultado do processo principal, em face da autonomia jurídica entre ambos (*Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, p. 399).

No presente caso, aplica-se o princípio da sucumbência, mostrando-se irrelevante a não apresentação do documento na esfera administrativa, visto que, instada judicialmente, a apelante juntou o documento pretendido,

o que importa em ausência de litígio, uma vez que não há pretensão resistida.

Nesse sentido decidiu o ilustre Desembargador Roberto Borges de Oliveira, em voto proferido perante a 10ª Câmara Cível:

Cautelar de exibição de documentos. Recusa prévia. Desnecessidade. Honorários advocatícios. Não oposição ao pedido. Ausência de litígio. - A comprovação da recusa prévia da parte contrária não constitui requisito essencial para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos. - Não havendo oposição ao pedido inicial, as partes devem responder, em rateio proporcional, com as custas e honorários de seus respectivos advogados. - Preliminar rejeitada e apelo provido (TJMG/Apeleação Cível nº 1.0145.05.237980-0/001 - Julgamento em 30.05.2006, unânime).

Em situação análoga, decidia o extinto Tribunal de Alçada deste Estado de Minas Gerais:

Dissolução parcial de sociedade. Retirada de sócio. Apuração de haveres. Perícia realizada. Desnecessidade de nomeação de liquidante. Ausência de litígio. Sucumbência rateada. Recurso provido. - *Omissis*. - No mais, desde que não houve litígio na sua essência, sem oposição específica ao pedido inicial, quanto à sucumbência, o mais justo e correto é que as partes respondam, em rateio proporcional, entre as mesmas, com as custas e despesas processuais correspondentes (Apelação Cível nº 268.698-4 - Comarca de Contagem - Relator Juiz Geraldo Augusto - 7ª Câmara Cível - TAMG - Julgamento em 20.04.1999, v. u.).

Assim, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios do seu patrono.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso apresentado por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, modificando a decisão recorrida, para afastar sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Custas, pelo apelado, suspensa a exigibilidade por estar amparado pela justiça gratuita.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A VOGAL.